



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

29 C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 17 / 04 / 1997
	<i>Stoluntino</i> Rubrica

Processo nº : 10920.000107/94-74
Sessão de : 27 de Abril de 1995
Acórdão nº : 203-02.141
Recurso nº : 97.203
Recorrente : SIMESC S/A
Recorrida : DRF em Joinville-SC

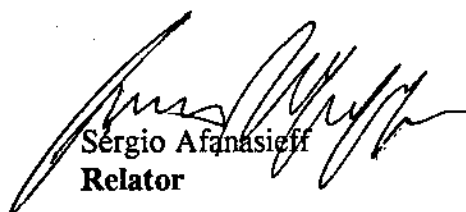
IPI - Recolhimento insuficiente do imposto por adoção não prevista na legislação tributária de procedimentos para compensação de TRD no ano de 1991. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SIMESC S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanásieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 10920.000107/94-74
Acórdão nº : 203-02.141
Recurso nº : 97.203
Recorrente : SIMESC S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por ter recolhido IPI em valor insuficiente no período de dezembro /91 a janeiro /92.

Impugnou o feito usando os seguintes argumentos:

"a) relativamente aos períodos 1-12/91 e 2-01/92, improcede a cobrança, vez que no referido mês foi deduzido valores a créditos da requerente, resultantes da cobrança do IPI com atualização monetária pela TRD, atualizados de acordo com os mesmos critérios que a Receita utiliza para a cobrança de tributos em atraso, ou seja, não foram levadas em conta as restrições impostas pela IN 67/92, porque esta dá tratamento desigual entre os valores que o contribuinte deve e os que tem a compensar, em desrespeito ao princípio constitucional da igualdade;

b) cita o art. 167 do CTN e julgado da 6ª T do TFR sobre repetição de indébito e, também, sobre o mesmo assunto, a súmula 46 do extinto TFR."

O lançamento foi julgado procedente pela autoridade *a quo*, que assim ementou sua decisão:

"TRIBUTÁRIO. IPI. INCONSTITUCIONALIDADE.

Verificada a falta ou insuficiência no pagamento do imposto deve ser exigida em procedimento do ofício. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a arguição de inconstitucionalidade das Leis. Lançamento procedente."

Irresignada a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de fls. 100/109, no qual reitera os argumentos utilizados na impugnação, acrescentando citação de trechos de trabalhos técnicos de renomados doutrinadores, da Constituição Federal e de legislação tributária.

É o relatório.



Processo nº : 10920.000107/94-74

Acórdão nº : 203-02.141

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata-se da lide originada de recolhimento insuficiente de IPI porque a reclamante compensou, no período de dez/91 a jan/92, a TRD paga indevidamente no ano de 1991, corrigida monetariamente, sem levar em conta as restrições e os critérios estipulados pela IN 67/92.

Improcede a prática adotada pela contribuinte pois usou para a conversão dos valores pagos indevidamente a título de TRD metodologia que contrariou frontalmente o parágrafo 3º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91:

verbis : “ § 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”

Assim, fica caracterizada a ocorrência de dois equívocos nos procedimentos adotados pela contribuinte, como bem apontado pelo julgador *a quo*:

“a) não foi a IN 67/92 que disciplinou a forma de atualização monetária da compensação ou restituição, foi a Lei 8.383/91.

b) a utilização do BTNF e da TRD para indexar repetição de indébito não tem amparo em nenhuma norma legal. Ou seja, a reclamante utilizou critério subjetivo, não previsto em lei, para superavaliar seu direito de compensação.

Esse procedimento está sujeito às penalidades previstas na legislação de regência, porque resultou em pagamento a menor do imposto em estudo, nos valores denunciados pelo ato fiscal.

Ora, se a Lei 8.383/91 determinou a correção monetária com base na UFIR, somente a ela pode ser indexada a repetição do indébito tributário, o que não foi atendido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

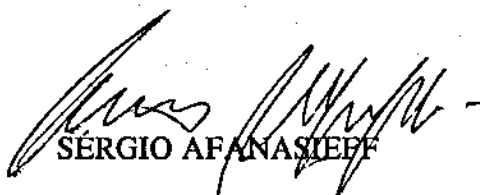
Processo nº : 10920.000107/94-74

Acórdão nº : 203-02.141

Destarte, há que se concluir que o lançamento fiscal atendeu o disposto na legislação em vigor, estando, pois, em perfeita regularidade a ação fiscal e a conseqüente instituição do crédito tributário em discussão."

Estas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1995


SÉRGIO AFANÁSIEFF